



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15971.000368/2007-42
Recurso n° 142.181 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente SOUZA&SOUZA ELÉTRICA MECÂNICA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO DA DRJ.

Constatado o não cumprimento, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação sobre o mérito, nulo é o acórdão exarado, devendo novo ser prolatado com a devida intimação ao contribuinte.

Recurso Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto da relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 60-verso, que transcrevo, a seguir:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 38, de 03 de julho de agosto de 2007, de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araraquara, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01/01/2002, por exercer atividade econômica vedada de “Instalações Elétricas e Manutenção, Construção de Tubulações, ligações de motores dentre outros”, com fundamento na Lei nº 9.317 de 1996, art. 9º, inciso V.

Teve origem o presente por Representação Administrativa formalizada pela DRP em Ribeirão Preto.

A interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fl 46/58), alegando, em síntese, que sua atividade não depende de profissionais qualificados. Pleiteou que os efeitos da exclusão fossem revistos, pois traria vários transtornos para a empresa,. Não há nenhuma prova concreta de que a atividade de instalação elétrica efetuada aderiu-se ao solo, nem tampouco semelhança da atividade desenvolvida pela manifestante com o ramo da construção civil.

Apresenta uma série de citações de recursos ao Conselho de Contribuintes.

É a síntese do relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.266, de 28/01/2008, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA

Comprovado o exercício de atividade vedada deve ser mantida à exclusão à opção pelo SIMPLES.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 65/75, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 77 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo a recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01/01/2002, por exercer atividade econômica vedada de “Instalações Elétricas e Manutenção, Construção de Tubulações, ligações de motores dentre outros”, com fundamento na Lei nº 9.317 de 1996, art. 9º, inciso V.

No entanto, o acórdão DRJ foi desenvolvido através do art.9º, XIII da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...).

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(Grifos não são do original).

Ou seja, se a atividade desenvolvida pela interessada é atividade privativa de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada.

Assim sendo, cabe à autoridade administrativa, por disposições constitucionais e legais, zelar pela legalidade dos atos processuais, e, ao ser informado de que haja uma irregularidade processual, tomar todas as providências ao seu alcance no sentido de sanear-la. Quanto à nulidade de atos da administração, inclusive, há determinação legal expressa, como no art. 53 da Lei 9.784/99, que dispõe, *in verbis*:

“ A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Diante do exposto, voto por que seja anulado o Acórdão DRJ/RPO nº 14-18.266, de 14/03/2008, tendo em vista que o mesmo foi baseado no art.9º, XIII da Lei nº 9.317,

de 5/12/96 e não no inciso V, objeto da exclusão; logo, devendo outro acórdão ser proferido, na boa e devida forma



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM